



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 17/04/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 1958/2021</p> <p>Ementa: Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Terminativo</p>	Senador Humberto Costa	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CDH (Substitutivo); pelo acatamento da Emenda nº 2, e da Emenda nº 11, na forma da subemenda que apresenta; pelo acatamento parcial das Emendas nºs 3 e 7, no que se refere à supressão do art. 10; e pela rejeição das Emendas nºs 4, 5, 6, 8, 9 e 10.	O projeto objetiva reservar aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União. Nos termos da proposição: a) a reserva de vagas será aplicada quando o número de vagas ofertadas em concurso for igual ou superior a três; b) em caso de quantitativo fracionado para as vagas reservadas, haverá aumento para o primeiro número inteiro subsequente, quando for fração igual ou maior do que 0,5, e diminuição para o número inteiro imediatamente inferior, quando for fração menor do que 0,5; e c) a reserva de vagas constará expressamente dos editais dos concursos, especificando-se o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. Poderão concorrer às vagas reservadas aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O projeto dispõe sobre as consequências caso constatada declaração falsa do candidato. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação. A nomeação dos aprovados observará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. O PL atribui ao órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, previsto no Estatuto da Igualdade Racial, a responsabilidade pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto na futura lei, que entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade pelo prazo de 10 anos. A matéria recebeu parecer favorável da CDH, na forma de substitutivo que: a) eleva o percentual mínimo das vagas reservadas às pessoas negras, de 20% para 30%, a ser aplicado sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a dois; b) destina 50% das vagas reservadas às pessoas negras às mulheres negras, sendo que, na hipótese de não haver mulheres negras para a ocupação das vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas aos demais candidatos negros, de acordo com a ordem de classificação; c) determina que a política de reserva de vagas deverá ser observada nos processos

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>seletivos simplificados para o recrutamento de pessoal nas hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, para os órgãos da administração pública federal direta, as autarquias e as fundações públicas; d) dispõe que os órgãos e entidades estabelecerão em seus editais de concursos públicos e processos seletivos simplificados a reserva de vagas especificamente para indígenas e quilombolas, de acordo com a regulamentação; e) determina que, no âmbito dos concursos para provimento de cargos efetivos no Ministério dos Povos Indígenas e na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), serão reservadas a indígenas de 10% a 30% das vagas oferecidas; f) inclui no projeto: f.1) regras para a identificação de negros e para a nomeação dos candidatos aprovados; f.2) providências a serem tomadas na hipótese de indícios ou denúncias de fraude ou má-fé no procedimento de confirmação da autodeclaração; f.3) delega a regulamentação a previsão de medidas específicas para evitar o fracionamento de vagas que acarrete prejuízo à reserva de vagas e de outras políticas; g) dispõe sobre a instituição de metas de representatividade étnico-racial na composição dos quadros funcionais dos órgãos e das entidades da administração pública federal, conforme percentuais de raça da população apurados pelo IBGE, e sobre a publicação anual de dados acerca dessa representatividade e do cumprimento das metas previstas; e h) em relação à revisão da ação afirmativa, adota o prazo de 25 anos, considerando que os concursos e os processos seletivos simplificados são extremamente heterogêneos.</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas onze emendas, estando a emenda 12 pendente de análise.</p> <p>O relator propõe a aprovação do substitutivo da CDH. Também propõe: a) o acatamento da emenda 2 e o acatamento parcial das emendas 3 e 7, no que diz respeito à supressão do art. 13, que prevê que o Poder Executivo poderá instituir políticas específicas, incluindo a reserva de vagas suplementares, a aplicação de fatores de correção e bonificações, bem como o estabelecimento de vagas reservadas para grupos específicos; b) o acatamento da emenda 11, na forma de subemenda, para tratar de parâmetros mínimos que fortaleçam os procedimentos de confirmação da autodeclaração.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Foram apresentadas 12 emendas ao Projeto; - Em 10/04/2024 foi apresentada a Emenda nº 12, de autoria do Senador Carlos Portinho (dependendo de relatório); - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>PEC 10/2023</p> <p>Ementa: Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Pacheco e outros</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Gomes	Favorável à Proposta, bem como pelo acolhimento integral das Emendas n°s 2, 3, 8, 16, 19 e 21, contrário às Emendas n°s 7, 36 e 38 e pelo acolhimento parcial das demais Emendas, na forma do substitutivo que apresenta.	<p>A PEC altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, que não está sujeita ao teto remuneratório do serviço público, calculada na razão de 5% do subsídio do respectivo cargo a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de sete. Para fins do cálculo da vantagem, fica assegurada aos que ingressarem na magistratura e no Ministério Público a contagem de tempo de exercício anterior em carreiras jurídicas, bem como na advocacia privada.</p> <p>Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas 39 emendas que, em sua maioria, buscam estender a outras carreiras do serviço público o benefício instituído pela PEC. O relator se manifesta sobre as 30 primeiras emendas.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo, prevendo a possibilidade de que a extensão do benefício de que trata a proposta possa ser feita por ato do Poder a que se vincula o servidor, desde que haja recursos orçamentários. Expressamente, estende a vantagem aos membros da Advocacia Pública da União, dos estados e do Distrito Federal, aos delegados da Polícia Federal e aos membros da Defensoria Pública. O substitutivo: a) explicita que a vantagem abrange os ministros e conselheiros e que deverá ser contado, para fins do pagamento do adicional, o tempo de serviço em atividades não-jurídicas que são exigidas para ingresso na magistratura; b) altera a denominação da vantagem de parcela de valorização pelo tempo de atividade jurídica para parcela compensatória em razão da disponibilidade e dedicação; c) explicita que a parcela compensatória substitui quaisquer vantagens que estejam sendo pagas a seus beneficiários sob o fundamento de adicional de tempo de serviço; e d) dispõe que a vantagem terá a sua implantação dependente da existência de disponibilidade orçamentária em cada caso, bem como o atendimento às exigências pertinentes de controle dos gastos públicos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram apresentadas 39 emendas à matéria; - As Emendas n°s 10, 24 e 25 foram retiradas por seus autores; - Na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 10/04/2024, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2234/2022 Ementa: Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Irajá	Favorável ao Projeto, com a emenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1 a 4.	<p>O projeto trata da exploração de jogos e apostas no Brasil, em 122 artigos, divididos em dez títulos. O Título I trata das disposições gerais e é dividido em dois capítulos, sobre o objeto e o âmbito de aplicação e sobre a intervenção do Poder Público na atividade econômica de jogos e apostas. Contém definições relativas ao objeto e explicita que "a exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do Poder público", observando o disposto nos termos do projeto e na legislação, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Também trata das competências, finalidades e diretrizes da atuação do Poder Público em relação à matéria. O Título II trata do Sistema Nacional de Jogos e Apostas e é dividido em seis capítulos (da estrutura e organização; das modalidades de jogos e apostas admitidas; das entidades operadoras de jogos e apostas; das entidades turísticas, dos agentes de jogos e apostas e dos jogadores e apostadores). Esse título trata de aspectos como a organização das entidades operadoras de jogos e apostas, impedimentos, governança corporativa, gestão de riscos, demonstrações financeiras, auditoria e aspectos específicos dos agentes regulados. O Título III trata das regras de exploração de jogos e apostas e é dividido em cinco capítulos (das regras comuns; dos jogos de cassino; dos jogos de bingo; dos jogos online; do jogo do bicho). Contém disposições sobre requisitos para exploração ou prática de jogos e apostas, obrigações dos operadores de jogos e apostas, licenças de operação; registros de estabelecimentos de jogos; registros de máquinas de apostas; regras sobre capital mínimo; e registro de jogadores proibidos, entre outros aspectos. O Título IV trata dos direitos dos jogadores e apostadores e é dividido em seis capítulos (da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores, das garantias do jogo honesto, dos direitos básicos, da publicidade, das práticas de jogo responsável e das obrigações decorrentes do jogo e da aposta). O Título V trata da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e é dividido em três capítulos (da política de prevenção, dos procedimentos de prevenção e comunicação e da governança da política, dos procedimentos e dos controles internos). O Título VI trata da supervisão e da fiscalização e é dividido em dois capítulos (da competência e das infrações e sanções administrativas). O Título VII trata dos tributos e das receitas e é dividido em dois capítulos (da taxa de fiscalização de jogos e apostas (TAFIJA) e da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre jogos e apostas (CIDE-Jogos)). O Título VIII trata do imposto sobre prêmios. O Título IX trata dos crimes contra o jogo e a aposta. O Título X contém disposições finais. Até o momento, foram apresentadas quatro emendas. O relator propõe a aprovação do projeto, com emenda de redação, e rejeição das emendas apresentadas.</p> <p>Foram apresentadas as Emendas nº 1 a 3 de autoria do Senador Jorge Kajuru, e a Emenda nº 4, de autoria do Senador Carlos Viana.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 3334/2023 Ementa: Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir a redução da Reserva Legal em áreas de florestas da Amazônia Legal, para todos os efeitos, nos municípios com mais 50% do seu território ocupado por áreas protegidas de domínio público. Autoria: Senador Jaime Bagatoli [tramitação] Não Terminativo	Senador Marcio Bittar	Favorável ao Projeto e às Emendas nº 1-T, com a subemenda que apresenta, e nº 2.	<p>O projeto altera o § 5º do art. 12 do Código Florestal que, atualmente, determina que os imóveis rurais localizados em áreas de florestas na Amazônia Legal poderão ter sua reserva legal reduzida de 80% para até 50%, por decisão do poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas. Nos termos do projeto, nas mesmas áreas de florestas da Amazônia Legal, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50%, para todos os efeitos, em âmbito estadual ou municipal, quando, cumulativamente, o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e, ainda, o Estado ou o Município tiverem mais de 50% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.</p> <p>Foram apresentadas duas emendas. A emenda 1-T, que difere do projeto nos seguintes pontos: a) retira o requisito do Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado como condição para reduzir o percentual de reserva legal; b) acrescenta as áreas de domínio das Forças Armadas entre aquelas computadas para atingimento do percentual de 50% do território estadual ou municipal que autorizará a redução da reserva legal dos imóveis rurais; e c) dispõe que a ausência de manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente, no prazo de 60 dias, implicará concordância tácita com a redução da reserva legal. A Emenda 2 propõe aumentar o prazo para o Conselho Estadual do Meio Ambiente se manifestar sobre a redução da Reserva Legal de 60 dias para 6 meses.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto e da Emenda 1-T, na forma de subemenda para adequação da técnica legislativa. Em 10/4/2024, na 6ª Reunião Ordinária, durante a discussão, o relator acolheu oralmente a Emenda nº 2.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Foram recebidas a Emenda nº 1-T, de iniciativa do Senador Mecias de Jesus, e a Emenda nº 2, de autoria do Senador Fabiano Contarato; - A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em caráter terminativo.
5	PL 2100/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Favorável ao Projeto.	<p>O PL altera o art. 22 da Lei 9.636/1998, para acrescentar a prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias e de produção de mudas destinadas ao paisagismo de áreas urbanas entre as hipóteses de permissão de uso de áreas de domínio da União previstas naquele dispositivo.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 596/2023 Ementa: Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado. Autoria: Senador Hamilton Mourão [tramitação] Não Terminativo	Senador Sergio Moro	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto perdoa débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei 7.689/1988, referentes a fatos geradores ocorridos até 31/12/2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo. São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios. O projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte.</p> <p>- Em 21/02/2024 a Presidência concedeu vistas à Senadora Augusta Brito, nos termos regimentais; - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
7	PEC 7/2021 Ementa: Inclui, na Constituição Federal, o direito à qualidade do ar entre os direitos e garantias fundamentais. Autoria: Senadora Mara Gabrilli e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável à Proposta, com a emenda de redação que apresenta.	<p>A PEC inclui inciso no art. 5º da Constituição Federal para garantir a todos o direito à qualidade do ar, inclusive em ambientes internos públicos e privados de uso coletivo.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação, alterando a numeração do inciso adicionado, pois, durante a tramitação da PEC, foi acrescentado novo inciso no art. 5º da Constituição Federal.</p>
8	PL 6007/2023 (Substitutivo-CD) Ementa: Dispõe sobre a pesquisa com seres humanos no Brasil Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Dr. Hiran	A ser apresentado.	<p>Originalmente, o PLS 200/2015, aprovado pelo Senado Federal em 15/2/2017, dispõe sobre a pesquisa clínica com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa Clínica com Seres Humanos, em nove capítulos e 46 artigos.</p> <p>O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, mantendo os mesmos nove capítulos, ampliou o texto para 65 artigos. O Capítulo I contém as disposições gerais, tratando, entre outros temas, das disposições aplicáveis aos seguintes termos: acesso direto; assentimento; autoridade sanitária; biobanco; biorrepositório; boas práticas clínicas; brochura do investigador; centro de estudo; comitê de ética em pesquisa(CEP); comitê de ética em pesquisa credenciado; contrato de pesquisa clínica; comitê de ética em pesquisa acreditado; consentimento livre e esclarecido; dados de origem; dispositivos médicos; produto diagnóstico de uso em vitro; dispositivo médico experimental; documentos de origem; emenda; ensaio clínico; fase I; fase II; fase III; fase IV; evento adverso; evento adverso grave; extensão do estudo; instância de análise ética em pesquisa clínica; instância nacional de ética em pesquisa clínica; investigador; investigador coordenador; medicamento experimental; monitor; participante da pesquisa; patrocinador; pesquisa clínica com seres humanos; patrocinador; pesquisa multicêntrica; placebo; procedimentos operacionais padronizados (POPs); produto de comparação; protocolo de pesquisa clínica; provimento material prévio; reação adversa ao medicamento; reação adversa inesperada; relatório de pesquisa clínica; representantes dos usuários; sub investigador; e violação do protocolo de pesquisa clínica. São previstas as exigências éticas e científicas aplicáveis às pesquisas com seres humanos, bem como as diretrizes aplicáveis. O Capítulo II trata do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), contendo seções para disciplinar as suas responsabilidades e o processo de análise</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>ética de pesquisa. O Capítulo III cuida da proteção do participante da pesquisa, condicionada à autorização expressa do participante, ou de seu representante legal, mediante a assinatura de termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE), contendo seções específicas para participantes em situação de vulnerabilidade. O Capítulo IV trata das responsabilidades do patrocinador, do pesquisador e do pesquisador-patrocinador. O Capítulo V dispõe sobre fabricação, uso, importação e exportação de bens ou produtos para fins de pesquisa científica, tecnológica ou de inovação envolvendo seres humanos. O Capítulo VI trata da continuidade do tratamento pós-ensaio clínico. O Capítulo VII dispõe sobre o armazenamento e a utilização de dados e de material biológico humano. O Capítulo VIII cuida de aspectos relacionados à publicidade, à transparência e ao monitoramento da pesquisa. O Capítulo IX contém disposições finais, com previsão de que a futura lei entre em vigor decorridos 90 dias da sua publicação.</p> <p>As principais alterações promovidas pela Câmara dos Deputados no SCD dizem respeito a: a) ampliação do objeto da proposição, que passa a abranger todas as pesquisas com seres humanos em todas as áreas do conhecimento; b) supressão da “instância nacional de ética em pesquisa”, que o projeto oriundo do Senado previa como órgão integrante do Ministério da Saúde, sob a coordenação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE); c) possibilidade de interrupção do fornecimento do medicamento no pós-estudo após o prazo de cinco anos de início da comercialização do medicamento, pois tal medida tem potencial significativo de causar controvérsia.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, e pela Comissão de Assuntos Sociais.</p>
9	PL 3087/2022 Ementa: Altera o Decreto sem número, de 22 de agosto de 2002, que cria o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, para criar o Distrito Parque de Vila Brasil. Além de especificar a nova conformação da referida unidade de conservação e os limites do Distrito criado, o projeto dispõe que o Distrito Parque de Vila Brasil será um ente municipal criado conforme o disposto na Lei Orgânica do Município de Oiapoque e terá uma ordem legal suplementar que será instituída na forma de lei municipal, tendo como fundamento o desenvolvimento socialmente inclusivo e sustentado. A critério do Estado do Amapá ou do Município de Oiapoque, a área do Distrito Parque de Vila Brasil poderá ser transformada em uma Área de Preservação Ambiental (APA). Caberá à Câmara de Vereadores de Oiapoque definir por meio de Lei o Regulamento de Normas e Procedimentos do Distrito Parque de Vila Brasil, que será administrado por um Conselho de Gestão para o Desenvolvimento Sustentável e por um Agente Distrital indicado pelo prefeito municipal de Oiapoque, que desempenhará, na forma da Lei Orgânica do Município de Oiapoque, a gestão administrativa. Autoria: Senador Lucas Barreto <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Plínio Valério	A ser apresentado.	<p>O projeto altera o Decreto sem número, de 22 de agosto de 2002, que cria o Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, para criar o Distrito Parque de Vila Brasil. Além de especificar a nova conformação da referida unidade de conservação e os limites do Distrito criado, o projeto dispõe que o Distrito Parque de Vila Brasil será um ente municipal criado conforme o disposto na Lei Orgânica do Município de Oiapoque e terá uma ordem legal suplementar que será instituída na forma de lei municipal, tendo como fundamento o desenvolvimento socialmente inclusivo e sustentado. A critério do Estado do Amapá ou do Município de Oiapoque, a área do Distrito Parque de Vila Brasil poderá ser transformada em uma Área de Preservação Ambiental (APA). Caberá à Câmara de Vereadores de Oiapoque definir por meio de Lei o Regulamento de Normas e Procedimentos do Distrito Parque de Vila Brasil, que será administrado por um Conselho de Gestão para o Desenvolvimento Sustentável e por um Agente Distrital indicado pelo prefeito municipal de Oiapoque, que desempenhará, na forma da Lei Orgânica do Município de Oiapoque, a gestão administrativa.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	PEC 76/2019 Ementa: Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública. Autoria: Senador Antonio Anastasia e outros [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável à Proposta, com a emenda que apresenta, e contrário à Emenda nº 2.	<p>A PEC inclui as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública. Foram apresentadas duas emendas, tendo sido retirada a primeira emenda. A Emenda 2 acrescenta o art. 2-A e o seu parágrafo único à PEC para estabelecer, no caput, que a atividade fim de perícia oficial de natureza criminal, incluída a confecção do laudo pericial, será exercida com exclusividade pelo cargo de perito oficial criminal. O parágrafo único estabelece que, nos estados onde existirem outras categorias de natureza técnico-científica com provimento de nível superior que realizem perícias de natureza criminal na data da promulgação da futura emenda, aplicar-se-á a extinção do cargo de origem, com aproveitamento no cargo de perito oficial criminal de acordo com a legislação do ente federativo a ser editada, vedada a adoção de carga horária diferenciada sem a devida compensação pecuniária.</p> <p>A relatora propõe a aprovação da PEC e a rejeição da Emenda 2, que considera ser pleito corporativista de algumas categorias que não foram aprovadas em concurso público para o cargo de perito criminal. Apresenta emenda para atualizar a redação de alguns dispositivos da PEC em razão da posterior promulgação da Emenda Constitucional 104/2019, que criou as polícias penais federal, estaduais e distrital.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 17/03/2022, foi realizada audiência pública para instrução da matéria; - Foram apresentadas duas emendas à Proposta, de autoria do Senador Nelsinho Trad, o qual solicitou posteriormente a retirada da Emenda nº 1.
11	PL 4626/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto pretende alterar o Código Penal (CP) e Estatuto do Idoso para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso. Também acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso para prever que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica o disposto na Lei 9.099/1995.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emendas para estender a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.</p>
12	PRS 116/2023 Ementa: Institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Mérito de Proteção e Defesa Civil, para agraciar municípios brasileiros que tenham se destacado em ações voltadas para proteção e defesa civil, nas categorias conscientização, prevenção e preparação. Serão concedidos diplomas e placas aos municípios agraciados. A cerimônia de entrega do Prêmio será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim. As indicações dos candidatos ao Prêmio serão realizadas por qualquer senador ou senadora, acompanhadas de justificativa circunstanciada, de documentação comprobatória das atividades realizadas na área de proteção e defesa civil e de identificação da categoria a que concorrem. Será instituído o Conselho do Prêmio, composto por um senador ou uma senadora de cada partido político com representação no Senado Federal. Autoria: Senador Esperidião Amin [tramitação] Não Terminativo	Senador Hamilton Mourão	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto institui, no âmbito do Senado Federal, o Prêmio Mérito de Proteção e Defesa Civil, para agraciar municípios brasileiros que tenham se destacado em ações voltadas para proteção e defesa civil, nas categorias conscientização, prevenção e preparação. Serão concedidos diplomas e placas aos municípios agraciados. A cerimônia de entrega do Prêmio será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim. As indicações dos candidatos ao Prêmio serão realizadas por qualquer senador ou senadora, acompanhadas de justificativa circunstanciada, de documentação comprobatória das atividades realizadas na área de proteção e defesa civil e de identificação da categoria a que concorrem. Será instituído o Conselho do Prêmio, composto por um senador ou uma senadora de cada partido político com representação no Senado Federal.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão Diretora.</p>

Data da reunião: 17/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PEC 54/2023 Ementa: Acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes. Autoria: Senador Marcos do Val e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Alan Rick	Favorável à Proposta, com a emenda que apresenta.	<p>A PEC acrescenta o inciso LXXX ao art. 5º da Constituição Federal (CF) para tornar imprescritível o crime de tráfico de crianças e adolescentes.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda para adequação da técnica legislativa.</p>
14	PL 4563/2021 Ementa: Revoga o § 6º do art. 1.003 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Girão	Favorável ao Projeto, com uma Emenda de redação que apresenta.	<p>O projeto revoga o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil (CPC). O art. 1.003 trata da contagem de prazo para a interposição de recursos, sendo que o seu § 6º, a ser revogado, estabelece que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda de redação para adequar a ementa.</p> <p>Em 11/08/2023, a Presidência concedeu vista coletiva do relatório, nos termos regimentais.</p>
15	PL 660/2019 Ementa: Acrescenta dispositivo à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para prever o apoio técnico por parte da Justiça Eleitoral para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares. Autoria: Senador Weverton [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PLS altera o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) para determinar que a Justiça Eleitoral provenha, sempre que possível, o apoio técnico necessário à eleição de conselheiros tutelares, com a disponibilização de urnas eletrônicas e dos respectivos sistemas eleitorais.</p> <p>O relator propõe a aprovação, com duas emendas para adequação da técnica legislativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 10/04/2024, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
16	PL 2269/2022 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais. Autoria: Senador Luiz Pastore [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	<p>O projeto altera a Lei de Registros Públicos para dispor que o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário.</p> <p>O relator propõe a aprovação com emenda que promove adequações de redação e de técnica legislativa. Registra, especificamente, que o registro civil de nascimento não depende da “declaração” do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. Isso porque atualmente já não existe vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros aspectos, embora sua declaração possa ser por vezes demandada.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão; - Votação nominal.

Data da reunião: 17/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
17	PL 1640/2019 Ementa: Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto, com a Emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações. Para tanto, altera o art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor para, no crime de "promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos": a) estabelecer a pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de um a dez anos; b) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de um a dez anos, e de multa; e c) dispor que o juiz levará em conta as disposições do art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e apresenta emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, tendo em vista que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei do Esporte, de 2023. As alterações se destinam ao art. 201 da nova lei.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura; - Votação nominal.
18	PL 6212/2023 Ementa: Altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado "Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais". Autoria: Senadora Margareth Buzetti [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	Pela aprovação do Projeto, nos termos da emenda substitutiva que apresenta.	<p>O projeto altera o art. 234-B do Código Penal para retirar o sigilo processual dos dados de réus condenados em primeira instância por crimes contra a dignidade sexual, permitindo a consulta pública do nome completo, CPF e tipificação penal do fato, assegurada a implementação do sigilo em caso de absolvição em grau recursal. Também altera a Lei 14.069/2020 para determinar o desenvolvimento do "Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais", que utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro para permitir a consulta pública do nome completo e CPF de condenados.</p> <p>O relator propõe a aprovação nos termos de substitutivo que: a) busca assegurar que todo o processo permaneça em sigilo, e não apenas as informações da vítima, de modo que apenas as informações relativas ao réu condenado em primeira instância sejam disponibilizadas na consulta processual; b) ressalva a possibilidade de o juiz atribuir sigilo às informações do réu em casos em que essa medida seja excepcionalmente recomendada; c) dispensa o aguardo do trânsito em julgado para reimplementação do sigilo no caso de absolvição do réu em sede recursal; d) exige trânsito em julgado da sentença condenatória para disponibilização de informações no Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, dado o seu caráter de pena; e) estabelece limite temporal para a disponibilização dos referidos dados para consulta pública.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 10/04/2024, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria; - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Data da reunião: 17/04/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
19	PL 5153/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer desconto no valor cobrado pela renovação das carteiras de habilitação para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos. Autoria: Senador Fernando Dueire [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do Projeto.	<p>O PL pretende alterar o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que a taxa cobrada para renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) terá um desconto de 50% para condutores com idade entre 50 e 70 anos, e de 70% para condutores com idade igual ou superior a 70 anos. A vigência da futura lei ocorrerá 90 dias após a sua publicação</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.
20	PL 5288/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto pretende alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para estabelecer que é dever do Poder Público assegurar que todas as escolas de educação básica pública, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, biblioteca, laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados, acesso à rede mundial de computadores, quadra poliesportiva coberta, instalações com adequadas condições de acessibilidade, acesso à energia elétrica, abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.</p> <ul style="list-style-type: none"> - A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.